



Associação
Portuguesa
de Produtores
de Animação

Lei do Cinema

Na sequência da apresentação da nova Lei do Cinema e Audiovisual à consulta pública que corre até ao final do presente mês de Fevereiro, a APPA vem por este meio apresentar o seu parecer.

NA GENERALIDADE

Na generalidade, o texto do projecto de Lei vem dar uma resposta à grave crise de financiamento que afecta todo o sector do Cinema e Audiovisual. Assim, saúda-se a intenção de ampliar as fontes do financiamento com todas as entidades que incontestavelmente fazem parte da cadeia de valor da actividade. No entanto, a APPA lamenta que se tenha deixado de fora o sector das telecomunicações, uma vez que não só já fazem parte dessa cadeia de valor, como também tendencialmente aumentarão essa relação nos próximos anos.

Tanto assim, que a própria lei pressupõe incluir programas de financiamento a projectos multimédia, ainda que formalmente o texto da proposta legislativa não distinga os montantes desse apoio dos apoios previstos para o audiovisual. Em nosso entender, seria positivo que a perspectiva do apoio ao multimédia fosse estabelecido de forma distinta do cinema e do audiovisual.

Lamenta-se também que para a composição desta proposta de lei, não tenha o legislador efectuado previamente uma consulta às associações representantes do sector, nem sequer através de uma assembleia do Conselho Nacional de Cultura para o Cinema e Audiovisual, de forma a que lhe fosse permitido perspectivar de forma apurada uma estratégia de desenvolvimento mais objectiva, e que pudesse contar com a experiência de quem exerce a actividade.

Finalmente, como nota geral, é também de assinalar de que o documento não apresenta nem uma estratégia nem um objectivo definido como orientação à aplicação da lei, não obstante mencionar a intenção de reservar

para os organismos do estado a deliberação das definições de estratégias a aplicar anualmente. Em nosso entender, o presente projecto de lei devia já delinear uma estratégia global que tivesse subjacente o leque das variações anuais necessárias, deliberadas em função do desempenho do sector relativamente aos objectivos definidos na lei.

NA ESPECIALIDADE

Na especialidade da articulação do documento, são estas as nossas observações:

ARTIGO 2 Falta uma definição para a obra multimédia.

Artigo 2, alínea h) obra criativa

O conceito definido no articulado é demasiado alargado e necessita de melhor definição.

A inclusão de reportagens televisivas, programas didácticos, musicais, artísticos e culturais arrisca-se a ser totalmente contraproducente relativamente ao propósito da própria Lei. Neste âmbito, poderão caber todo o tipo de programas a desenvolver pelos canais de televisão, que só muito distorcidamente poderiam ser considerados como concordantes com os propósitos da lei.

O problema da redacção prende-se também com a definição do entendimento que o legislador tem das obras criativas, associando-as à protecção que possam ter num enquadramento nos direitos de autor. Esta definição é manifestamente insuficiente, uma vez que concursos, telenovelas, peças jornalísticas, magazines culturais, telediscos e clips publicitários, podem estar abrangido pelos direitos de autor.

Assim, em nosso entender, e se não se oferecer melhor definição, propomos que o articulado que define a obra criativa seja conjugado com os conceitos de obras de stock.

Artigo 2, alínea m) obras nacionais

vi) estabelece-se nesta alínea os montantes dos tempos de rodagem ou de produção que se requerem que sejam efectuados em território português para o enquadramento das obras no conceito. Concordando com o princípio, entendemos que o estabelecimento das excepções apresentadas à regra carecem de melhor definição, nomeadamente a referência às situações de co-produções internacionais maioritárias.

Para uma co-produção internacional ser maioritária basta que tenha um montante percentual de 51%. Ora, nesse enquadramento, ou noutro análogo, o articulado do texto da lei liberta a produção da obrigatoriedade do percentual de 80% de rodagem ou produção em território português, mas não estabelece em que modelo essas situações devem ser enquadradas.

Em nosso entender, no caso de co-produções deve ficar estabelecido que 80% do montante financeiro atribuído a essa obra através dos apoios derivados da aplicação da lei, devem ser aplicados em território português. Nada temos a objectar com as eventuais excepções derivadas das necessidades de argumento.

vii)

Dá-se a mesma situação que apontámos na nossa nota para a alínea vi): em caso de não ser co-produção, 80% do tempo de produção deve ser efectuado em território português. Em caso de ser co-produção, 80% do montante financeiro atribuído a essa obra através dos apoios derivados da aplicação da lei, devem ser aplicados em território português.

É de excluir em absoluto a referência à excepção mencionada para as situações de pós produção a serem efectuadas em países Membros da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu, não só porque não há nenhum motivo que justifique essas excepções só para a pós-produção (porque não a pré-produção, ou outra coisa?), como para os países europeus (porque não o Brasil, ou o Canadá, ou outro qualquer?).

Com efeito, o que é importante é salvaguardar a obrigatoriedade do percentual de 80% da produção ser efectuada em território português; ou no caso de co-produção 80% do montante canalizado para a obra através dos apoios derivados da aplicação da lei.

No caso da animação, não se verificam exigências derivadas do guião para que a produção não se faça em território português.

Artigo 3

Alínea 6 b)

Parece-nos confusa a referência à fruição do valor das obras cinematográficas e audiovisuais pelos criadores. A alínea requer esclarecimento pois não se percebe se a fruição é de carácter económico ou de um outro teor, que implique uma abrangência de fruição mais ampla do que a dos criadores.

Alínea 6 g)

O princípio de aprofundamento da cooperação com os países de língua oficial portuguesa poderá requerer uma melhor conjugação com os articulados referentes à União europeia.

Alínea 7

O processo de definição e publicação de prioridades com base numa definição estratégica de investimento necessitaria em nosso entender de uma formulação mais clara e integrada numa definição estratégica global

inerente à própria lei, devendo as variações anuais oscilarem dentro dos limites da abrangência dessa norma de fundo.

Artigo 8 – APOIO FINANCEIRO

Artigo 8, alínea 2-c)

Não se entende o que o legislador pretende significar com a estimulação da viabilidade económica do orçamento de produção.

Artigo 8, alínea 2-d)

Não se entende o que o legislador pretende significar com a definição dos critérios técnicos de selecção. Além disso, onde se encaixam os objectivos articulados no artigo 3? Não se constituem como critérios de selecção?

ARTIGO 13 - CONSIGNAÇÃO DE RECEITAS

Artigo 13º - 3

É necessária a definição de obra multimédia.

ARTIGO 14ª – INVESTIMENTO DOS OPERADORES DE TELEVISÃO

Para uma melhor defesa dos princípios de igualdade de oportunidades (8.2.a) bem como para garantia dos princípios de justiça e imparcialidade (8.2.b) nas selecções e decisões de atribuições dos apoios relativos às obrigações de investimento directo dos operadores de televisão é, em nosso entender, fundamental que sejam definidas quotas de distribuição dos mesmos apoios pelos diversos géneros elegíveis. Quer dizer que, ficando definido à priori quais os montantes percentuais do apoio a atribuir por parte de cada operador a filmes, documentários e animação, garante-se não só uma maior transparência processual como também se implementa uma dinâmica em que todos os intervenientes sabem de antemão quais as possibilidades de financiamento possíveis dentro da sua área. Outra questão, prende-se com a definição das obras elegíveis. Em concordância com a nossa nota relativa ao Artigo 2 alínea h, é fundamental que fique claro a que tipo de obras se destinam estes apoios, recorrendo à diferenciação dos conceitos de obras de stock e de fluxo. Não proceder a uma clarificação sobre esta questão, equivale a permitir de antemão que os montantes dos apoios previstos nesta modalidade acabem por ser empregues em obras que de modo nenhum se podem considerar concordantes ou em sintonia com o espírito da lei que se pretende aprovar.

ARTIGO 14ª – 1

O articulado presta-se às mais diversas interpretações e há que torná-lo mais claro.

Assim, propomos:

- i) Que seja reforçado logo neste parágrafo que o apoio se destina aos processos de produção independente, num entendimento que se estende da escrita, desenvolvimento, produção e pós-produção.
- ii) Que seja repensada a articulação que permite a aplicação do investimento em aquisição de direitos, para se evitar o risco dos montantes dos investimentos serem canalizados somente para a compra de programas – debilitando o financiamento à produção. Assim onde se lê - ou na aquisição de direitos de exibição – deveria ler-se – e na aquisição de direitos de exibição.

ARTIGO 14ª – 6 + 7

Os montantes quantificados como investimentos directos por parte dos operadores de televisão são para todos os efeitos uma taxa que reverte para a produção de cinema e audiovisual. No entanto, nestes dois articulados, o tratamento da aplicação dos mesmos montantes não tem o mesmo tipo de consideração, pois os investimentos são estimulados com a aplicação de uma contabilização das quantias afectas ao investimento num coeficiente de 1.5, como de mecenato se tratasse.

Pela APPA
Humberto Santana
(presidente)

A handwritten signature in blue ink, consisting of several stylized, overlapping strokes that form a unique, cursive-like mark.